



PREFEITURA DE
SOBRAL



Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: SEGET/PROCEN - Protocolo Central - Prefeitura	
Nº Processo: P112743/2020	Data Abertura: 18/03/2020 - 14:14
Tipo: Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
Assunto: Solicitação Diversa	
Nome do Interessado: Eletrica Radiante Materiais Eletricos Eireli	
Observação: RECURSO ADMINISTRATIVO- REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEGET/CELIC	18/03/2020 - 14:14	Maria Da Conceição Ferraz Pinto
2			
3			
4			
5			
6			



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd. 256, Lt. 02, Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 74703-080, Fone/Fax (62) 3921-6599, neste ato representada pelo seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO e e-mail eletricaradiante01@gmail.com.

OUTORGADO: RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DO CARMO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o Nº. 31.267, com endereço na Rua R-5, Nº. 129, Setor Oeste, Goiânia - Go, CEP: 74.125-070, Fone: 9-88409-3259/9-8267-1225, endereço eletrônico: rita31carmo@gmail.com.

PODERES: amplos e gerais para representar o/a outorgante perante pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, qualquer instância ou tribunal, inclusive administrativamente, investido ainda de tais poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, onde com esta se apresentar, confessar, transigir - desde que autorizado por escrito pelo constituinte - reconvir, receber e dar quitação, fazer a retirada de alvarás em nome de qualquer outorgado, assinar documentos, firmar compromissos, negociar propostas de acordos, judicial ou extrajudicialmente, propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, assim como desistir de qualquer pretensão e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer no todo ou em parte, conferindo assim ao outorgado, nos termos desta, todos os poderes previstos no artigo 105 do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Goiânia/GO, terça-feira, aos 06 dias do mês de março do ano de 2020.

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
CNPJ nº 15.984.883/0001-99
SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO
CPF nº 828.469.871-49



ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, ESTADO DO CEARÁ, SENHORA KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO.

Ref.: Tomada de Preços Nº. 015/2020
Recurso Administrativo –
Recorrente: Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, Cadastrada sob o CNPJ nº 15.984.883/0001-99, Inscrição Estadual nº 10.506.793-8, Inscrição Municipal nº 1.002.084, com sede na Av. Volta Redonda, 951, Qd.256, Lt.02, Jd. Novo Mundo, Goiânia/GO, CEP 75.250-000, Fone/Fax (62) 3921-6599, e-mail: eletricaradiante@hotmail.com, neste ato representada pelo seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRIVO** em decorrência da decisão proferida no processo licitatório referente a Tomada de Preços Nº. 014/2020, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

O Município de Sobral, tornou público edital para realização de procedimento licitatório referente a tomada de preços Nº. 015/2020, para contratação de empresa especializada para execução da quarta etapa dos serviços de fornecimento, instalação e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED pertencentes ao Município de Sobral.



Após análise das propostas, a Douta Comissão declarou habilitada empresa que não atende as exigências do edital.

A licitante RICARDO J DA S ROSA, descumpriu as exigências do edital, pois apresentou apenas 01 (uma) carta de garantia para as 05 (cinco) marcas apresentadas, em decorrência dessa situação, não se pode auferir para qual das marcas a garantia se aplica, trazendo dúvidas em relação a qualidade dos produtos ofertados. A licitante também apresentou certidão de falência e concordata emitida pelo Cartório da cidade, com ausência do código de validação e sem assinatura do funcionário que emitiu a certidão, trazendo insegurança em relação as informações constantes da certidão.

Portanto, a licitante descumpriu as exigências do edital, devendo ser declarada inabilitada.

Tendo em vista as informações prestadas, necessário a imediata inabilitação da empresa acima referida, pois não atende as exigências do edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

A licitante foi habilitada com infringência das exigências preestabelecidas pela própria Administração; a manutenção de tal decisão fragiliza o certame, trazendo insegurança jurídica para as partes envolvidas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.



PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em**



detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, razão pela qual, pugna pela inabilitação da empresa RICARDO J DA S ROSA.

2. Do Pedido

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para determinar:

- a) A reconsideração da decisão que declarou HABILITADA no certame a empresa RICARDO J DA S ROSA, pois descumpriu as exigências previamente estabelecidas no Edital;
- b) Por derradeiro, ante as divergências apontadas e o visível prejuízo oriundo da futura contratação, no intuito de garantir a isonomia entre os licitantes, requer o cancelamento do certame, com nova publicação do edital, assegurando a igualdade de participação entre os interessados;

É na certeza de que a Administração será sensata que apresentamos a presente peça, almejando a inabilitação das licitantes supramencionadas pelos fundamentos expostos e, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera Judicial e ao Ministério Público para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Requer-se que ao final no caso da remota possibilidade do improvimento



do presente Recurso que seja remetida cópia da decisão a Instancia superior.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Goiânia/GO, aos 17 dias do mês de março de 2020.

**RITA DE CASSIA ALMEIDA
DO CARMO:97602671104**

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA ALMEIDA DO
CARMO:97602671104
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=11735236000192, ou=Certificado PF A3, cn=RITA DE CASSIA
ALMEIDA DO CARMO:97602671104
Dados: 2020.03.18 08:19:15 -03'00'

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

CNPJ: 15.984.883/0001-99

Dra. Rita de Cássia Almeida do Carmo

OAB/GO 31.267